



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DO ARGUMENTO POLÍTICO DA RESERVA DO POSSÍVEL  
FRENTE AO CASO CONCRETO PELO PODER JUDICIÁRIO E A  
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

ORIENTANDA: SÂMELA VITÓRIA MENDES DE BRITO

ORIENTADORA: PROFESSORA: DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO

TARREGA

GOIÂNIA-GO  
2021

SÂMELA VITÓRIA MENDES DE BRITO

**ANÁLISE DO ARGUMENTO POLÍTICO DA RESERVA DO POSSÍVEL  
FRENTE AO CASO CONCRETO PELO PODER JUDICIÁRIO E A  
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

GOIÂNIA-GO  
2021

SÂMELA VITÓRIA MENDES DE BRITO

**ANÁLISE DO ARGUMENTO POLÍTICO DA RESERVA DO POSSÍVEL  
FRENTE AO CASO CONCRETO PELO PODER JUDICIÁRIO E A  
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## **Agradecimentos**

À minha esplêndida mãe, que traduz tudo o que sou, que é a luz da minha vida e a mulher mais bela do universo.

Ao meu maravilhoso pai, que tudo compreende, menos o meu infinito amor e gratidão por ele.

Ao meu irmão, que sempre esteve aqui e provou que a lealdade é mais importante que o sangue.

Ao Lucas, que deu um novo significado para a palavra amizade, traduzindo-a em puro amor.

É tempo de responsabilidade. Mas, principalmente, é tempo de responsabilizar-se cada um por todos, para que o direito não positive ilusões, antes, concretize humanidades.

Cármen Lúcia

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>07</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>08</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 – RESERVA DO POSSÍVEL: ORIGEM, MIGRAÇÃO E APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>10</b>
1.1 INFLUÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO NO BRASIL: O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL.....	12
1.2 ALEGAÇÃO EXCEPCIONAL DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA APLICAÇÃO RETÓRICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	14
<b>2 – DIMENSÃO TRÍPLICE DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEU PRÉSTIMO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.....</b>	<b>16</b>
2.1 A RESERVA FRENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	20
<b>3 – DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DA RESERVA DO POSSÍVEL: CONCEITUAÇÃO, EFETIVIDADE E ANÁLISES CRÍTICAS.....</b>	<b>21</b>
3.1 A SUBJULGAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS RECURSOS ECONÔMICOS E O DIREITO COMO TOTALIDADE.....	23
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## **RESUMO**

O presente estudo visa analisar a forma adequada da utilização do argumento da reserva do possível, frequentemente utilizada pelo Estado, para fundamentar casos decisórios pelo Poder Judiciário, e os reflexos na efetivação de direitos fundamentais. Para tanto, será utilizada a teoria do custo dos direitos de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein e o entendimento doutrinário do Ministro Gilmar Mendes. O objetivo é defender os direitos fundamentais e o caráter deontológico da Constituição Federal de 1988 e refutar a utilização da reserva como óbice a efetivação dos direitos sociais, a qual não pode ser adotada como uma cláusula de uso indiscriminado.

Palavras chaves: Reserva do Possível; Direitos Fundamentais; Constituição.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the appropriate way of using the principle of reserve from contingencies argument, often used by the State, to fundament decision-making cases by the Judiciary and the reflection on the realization of fundamental rights. Therefore, it will be used the *Cost of Rights* theory, from Stephen Holmes and Cass Sunstein and the doctrinaire understanding of Minister Gilmar Mendes. The main purpose is to safeguard the fundamental rights and the deontological character of the Federal Constitution of 1988 and refute the use of the reserve principle as an obstacle to the enforcement of social rights, which cannot be adopted as a clause of indiscriminate use.

Key words: Principle of Reserve from Contingencies; Fundamental Rights; Constitution.

## INTRODUÇÃO

Desde a decisão proferida em 1972 conhecida como “*numerus clausus*” pelo TCF (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha) tem-se um marco constitucional com a instauração da teoria da reserva do possível, adotada no Brasil por via do direito constitucional comparado, manifestando-se como forma de gerenciar e limitar a atuação do Estado no polo dos direitos e garantias fundamentais.

Cria-se assim, um limite fático entre fornecer os direitos e garantias já previstos na Constituição e o Estado possuir recursos públicos suficientes para efetivar as humanidades previstas na Constituição. Todavia, verifica-se uma deturpação do sentido originalmente conferido à teoria, bem como, manobras realizadas pelo Estado para se isentar das obrigações sociais estatais utilizando-se como efúgio a reserva do possível.

O presente artigo é resultado do estudo delimitado da recepção da reserva do possível no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, inquirindo-se sua aplicabilidade e efetividade.

A pesquisa apresentará, com base nas jurisprudências dos órgãos analisados, o contraste na forma de aplicação pela Corte Alemã e pelo Poder Judiciário Brasileiro, bem como as eventuais violações aos direitos e garantias fundamentais advindas da aplicação indiscriminada da teoria supracitada.

Verificar como vem sendo estruturada e aplicada tal teoria possibilita descrever e interpretar a realidade no Brasil, visando testar a receptividade teórica e, como é implementada e modificada na prática.

## 1 – RESERVA DO POSSÍVEL: ORIGEM, MIGRAÇÃO E APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A teoria da reserva do possível teve sua origem no ano de 1972, na Alemanha, consequência de dois julgamentos de controles concretos apresentados pelos Tribunais Administrativos de *Hamburg* e da Baviera, trata-se de uma ação impetrada por alunos que requeriam o direito de ingressar na Universidade Pública, tendo por objeto a regulamentação da admissão para o curso de medicina humana.

De acordo com o Senado (Conselho) acadêmico da universidade de *Hamburg*, as vagas para o curso de medicina humana disponíveis para candidatos alemães deviam ser distribuídas proporcionalmente em 60% com base no currículo do candidato e 40% segundo o critério do ano de nascimento (Eram admitidos preferencialmente candidatos que já tivessem prestado serviço militar ou civil), podendo ainda parte das vagas serem destinadas a casos especialmente peculiares.

Em contrapartida, a Lei de Admissão das Universidades Bávaras, compunha-se do princípio de que os números de estudantes para ingresso em determinadas áreas do conhecimento somente poderiam ser limitados se isso fosse rigorosamente necessário à manutenção do funcionamento do curso, como por exemplo, a capacidade das instalações das universidades. Não obstante, a lei também definia critérios para a destinação das vagas universitárias, contendo autorização do Ministério da Educação Bávaro para a efetivação desses requisitos.

Os alunos que impetraram a ação, fundamentaram-se na *Grundgesetz* (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), especificamente, em seu artigo 12, I, onde é positivado que “todos os alemães têm o direito de livremente escolher profissão, local de trabalho e de formação profissional.”

Para justificar tal direito, foi feita uma interpretação sistemática da norma, ou seja, trazendo para norma um significado que seja coerente com o conjunto. Uma vez que as vagas fossem limitadas para o ingresso nas universidades, haveria uma violação direta a Lei Fundamental Alemã.

Em contra argumentação, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha alegou que tal violação não pode ser verificada no âmbito do estudo de medicina, pois tais direitos sociais advindos de benefícios estatais estão sobre a égide da **reserva do possível**, sendo disponibilizadas as vagas de forma equivalente a capacidade financeira

do Estado em ter meios suficientes para arcar com os custos decorrentes do exercício acadêmico, nas palavras de Jürgen Schwabe:

Mesmo na medida em que os direitos sociais de participação em benefícios estatais não são desde o início restringidos àquilo existente em cada caso, eles se encontram sob a reserva do possível, no sentido de estabelecer o que pode o indivíduo, racionalmente falando, exigir da coletividade. (SCHWABE, 2005, p.663)

Nesse âmbito, de acordo com a supracitada decisão e grande parte da doutrina alemã, o “pedido racional” depende da ponderação por parte do legislador (WIEGAND *apud* SARLET, 1998)

Não obstante, o legislador tem o dever de atender, por meio da administração financeira do Estado, a outros interesses da coletividade utilizando-se do princípio da adequação dos meios aos fins. Proporcionando, desse modo, a harmonização econômica geral.

Destarte, a reserva do possível pode ser entendida como:

De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p.29)

A reserva está intrinsecamente ligada ao “custo dos direitos” referido por Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, alegando a máxima que direitos custam dinheiro, sendo impossível que tais direitos sejam efetivados ou protegidos sem a utilização do dinheiro público.

Sendo a reserva do possível matéria exclusivamente de defesa do Estado, não sendo cabível que particular alegue a “reserva” para esquivar-se de uma insolvência ou obrigação.

Essa construção jurídica germânica ficou conhecida mundialmente como “*numerus clausus*” e, vem sendo adotada e aplicada por vários países mediante o direito constitucional comparado.

## 1.1 INFLUÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO NO BRASIL: O DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

O Direito está em constante progresso e deve acompanhar a evolução da sociedade, nesse quesito, o Direito Comparado ganha cada vez mais força como importante forma de sanar conflitos e ser uma ferramenta auxiliar ao Direito nacional na resolução de lacunas deixadas pela lei, utilizando-se de legislações semelhantes como parâmetro.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 1988, um novo cenário consolidou-se no Brasil, qual seja a proteção da dignidade da pessoa humana e a crescente preocupação do Estado com a proteção e garantia dos direitos fundamentais de segunda dimensão, visando proporcionar uma ação positiva do Estado. Em decorrência dessa topografia constitucional, ficou ratificado que os direitos sociais dispõem de aplicação imediata e direta, sendo dever do Estado garantir a efetividade desses direitos.

Sobrevém que, para que o Estado tenha uma ação positiva na efetivação desses direitos, faz-se necessário a utilização de recursos públicos financeiros, sendo imprescindível a prestação pecuniária por parte do Poder Público. Todavia, a realidade econômica do Brasil é babélica, sendo incapaz de suprir todas as demandas sociais e concretizar as humanidades positivadas na Carta Política.

Devido a essa insuficiência orçamentaria do Estado e a grande demanda de ações judiciais em prol da efetivação dos direitos sociais, a construção germânica da reserva do possível migrou para o Brasil e vem sendo utilizada para fundamentar parte das decisões do Poder Judiciário.

Ao se referir a concretização dos direitos sociais, a jurisprudência brasileira sustenta-se na Teoria dos Custos dos Direitos de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein procedente do direito norte-americano, que se pauta nos limites orçamentários e financeiros do Estado, defendendo:

À verdade óbvia de que os direitos dependem do governo, ou seja, do Estado, deve-se acrescentar uma consequência lógica rica em implicações: os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos. (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 05)

Em consonância, a jurisprudência brasileira vale-se, principalmente, da Teoria da Reserva do Possível, sofrendo as mais variadas interpretações jurídicas, posto que não existe unanimidade na doutrina acerca do tema. Malgrado, verifica-se uma deturpação do sentido originalmente conferido à reserva, a mesma primordialmente não se fundamenta apenas na reserva orçamentária para guiar a prestação estatal, mas sim leva-se em consideração as questões jurídicas, de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, deve-se observar a dimensão tríplice da reserva do possível, que alberga: efetiva existência de recursos para efetivação dos direitos fundamentais (questão orçamentária, propriamente dita), a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos (distribuição de competências e receitas administrativas, tributárias, orçamentárias, legislativas, entre outras) e a razoabilidade do que está sendo pedido (no âmbito da perspectiva do particular que designa a prestação material).

Assim, o instituto da reserva é compreendido a partir das três dimensões: reserva do faticamente possível; reserva do juridicamente possível e reserva do razoavelmente possível.

No Brasil, contrariamente aos outros países, a aplicabilidade da reserva ocorre estritamente na dimensão do faticamente possível, sendo as outras desconsideradas.

Todavia, é no mínimo questionável o traslado de teorias desenvolvidas em países onde as realidades sociais, econômicas, culturais e históricas divergem totalmente da realidade de países cuja evolução social e econômica é tardia, como ocorre no Brasil.

Sendo inviável “transportar-se um instituto jurídico de uma sociedade para outra, sem se levar em conta os condicionamentos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos” (DANTAS, 1996, p. 66).

Acerca do traslado para a doutrina e jurisprudência brasileira, vários juristas manifestaram-se em desfavor da aplicação da reserva no Brasil, Cunha Júnior (2006) detém posição bastante crítica, afirmando que a doutrina brasileira vem aplicando comodamente essa criação do direito estrangeiro, admitindo indiscriminadamente como objeção à efetividade dos direitos sociais.

Estamos diante de um Estado que, de acordo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui cerca de 35 milhões de brasileiros sem acesso a nenhum tipo de serviço de saúde de uso regular e, cerca de 28,2% não possui acesso à educação.

Não há como comparar tais dados com países de primeiro mundo, como é o caso da Alemanha, destarte Cunha Júnior (2006) afirma que os direitos sociais não podem ficar reféns de condicionamentos do tipo reserva do possível.

## 1.2 ALEGAÇÃO EXCEPCIONAL DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA APLICAÇÃO RETÓRICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O instituto da reserva do possível apenas comporta alegação excepcional, isso significa dizer que o Estado não deve alegar a reserva a toda e qualquer demanda que lhe é apresentada, mas apenas àquelas que, de fato, remontam ao inacessível pelo orçamento estatal sem que isso se traduza em prejuízo da coletividade (LAZARI, 2016, p. 62).

A excepcionalidade na aplicação da reserva do possível é uma característica indispensável, o efeito concreto disso é o corte do uso desregrado pelo Poder Judiciário. Destarte, afirma Rafael de Lazari:

Ora, certamente, uma maneira de manter um instituto protegido contra a banalização é utilizando-o do modo adequado para o qual fora concedido e, no caso da reserva do possível, este modo certamente é o da *excepcionalidade*. (LAZARI, 2016, p.63)

Entretanto, ao fazer uma análise da jurisprudência brasileira é perceptível a alegação da reserva sem quaisquer esclarecimentos de sua adequação no caso concreto, tornando-se uma cláusula de uso indiscriminado.

### a) Direito à saúde

Ao se analisar o conflito entre o instituto da reserva e o direito à saúde frente ao Supremo Tribunal Federal, o acórdão nº 581488 de Recurso Extraordinário merece destaque, por ter tido repercussão geral reconhecida. Trata-se do direito de acesso do paciente à internação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com melhoria do tipo de acomodação e de atendimento médico específico, mediante o pagamento pelo próprio paciente da diferença respectiva.

Contudo, o entendimento do STF pacificou em não reconhecer o referido direito por descaracterizar o objetivo do SUS, vedando toda e qualquer diferença entre o atendimento aos pacientes.

O acórdão ao se referir a questão pertinente à reserva do possível fez mera declaração superficial, sendo o instituto citado no voto do Ministro Teori Zavascki que afirmou que de acordo com a reserva do possível e com o princípio da isonomia “não há o dever do Estado de atender a uma prestação individual se não for viável o seu atendimento em condições de igualdade para todos os demais indivíduos na mesma situação”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 581488. Min. Relator Dias Toffoli, Brasília, DF. Julgamento: 03/12/2015).

#### b) Direito à moradia

No que diz respeito ao conflito entre o instituto da reserva e o direito à moradia e aluguel social, frente ao Supremo Tribunal Federal, verificou-se o acórdão nº 855762 de Agravo em Recurso Extraordinário, trazendo matéria de garantia ao direito de moradia na hipótese de interdição residencial por parte da defesa civil.

No caso supracitado, para o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator) a reserva do possível não pode ser referida, pois, a jurisprudência pacífica do STF entende inaplicável por injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao Estado. Ademais, a questão da separação dos poderes foi alegada (reserva do juridicamente possível) tendo em vista que, “Ao Poder Judiciário não cabe a função administrativa do Poder Executivo de realizar o orçamento público” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 855762. Min. Relator Gilmar Mendes, Brasília, DF. Julgamento: 19/05/2015)

#### c) Direito à educação

Inobstante, em se tratando de matéria do direito social à educação, o acórdão nº 860979 de Agravo em Recurso Extraordinário, que versa sobre implementação de professores especializados em libras para a educação de deficientes auditivos, trouxe a alegação da reserva do possível apenas para demonstrar que a mesma não poderia ser referida, tendo em conta o núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais tutelados.

Sustenta-se, que não há jurisprudência pacífica no âmbito do STF sobre a temática. Alega-se, novamente, que a decisão agravada viola a separação dos poderes, uma vez que “as escolhas políticas sobre alocação de recursos públicos e definição de

políticas públicas prioritárias devem ser realizadas pelos representantes eleitos pelo povo” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 860979. Min. Relator Gilmar Mendes, Brasília, DF. Julgamento: 14/04/2015).

Análise:

Dos julgados acima citados e analisados observa-se a oposição a regra que pende pela não aplicação do instituto, somente em última *ratio*. Entretanto, o uso frequente da “reserva do possível” como simples função retórica, sem consistente aplicação ao caso concreto se faz aplicável pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, verifica-se que não há uma interpretação unânime pelo Supremo da aplicação indubitável desse instituto.

Sendo reconhecido, inclusive, que o Poder Judiciário possui legitimidade para concitar o Poder Público, interferindo em sua autonomia afim que as obrigações dispostas na Constituição Federal sejam cumpridas.

## **2 – DIMENSÃO TRÍPLICE DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEU PRÉSTIMO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

Conforme até aqui exposto, para que se torne concreta a efetivação dos direitos sociais faz-se necessário analisar se o receptor da norma (o Estado) possui condições de atender o desiderato que pleiteia seu direito. Para tanto, a concretização fica sujeita a existência de tais condições.

Sob essa perspectiva, a disponibilidade fática dos recursos é constituída singularmente de receitas tributárias, destarte o constituinte originário catalogou as fontes de custeio desses atos, podendo se dar de forma direta (tributo de destinação específica) e indireta (fontes terceiras de recursos augurado nos orçamentos fiscais). Assim, o tributo em comento possui uma finalidade específica dirigida as áreas de importante interesse social, são ingressos públicos direcionados a instrumentalizar ou financiar a atuação da União no setor da ordem social (AMARO, 2009, p. 53).

De fato, o texto constitucional se preocupou em trazer uma previsão para fazer frente aos gastos com direitos sociais, de modo que a ação do Estado na busca de recursos para satisfazer tais direitos tenha por amparo as normas estipuladas pela lei, com ênfase no direito constitucional. À vista disso, há limites para a consecução de

recursos constitucionalmente previstos como, por exemplo, a necessidade de lei formal para sua instituição ou majoração e os prazos peremptórios.

Não obstante, os recursos públicos são escassos e estão sujeitos a mutação, a exemplo da proteção a outros valores constitucionalmente previstos ou a crises econômicas. Desse modo, a Constituição não designou os tributos com a finalidade exclusiva para custear recursos, tendo o Estado o dever de proteger outros princípios constitucionais (erradicação da pobreza, proteção da economia nacional, busca do pleno emprego).

Desse modo, há de se levar em conta a compatibilidade entre a fonte dos recursos (tributação) e a efetivação dos direitos sociais, visto que as contribuições sociais acatam aos mesmos regulamentos das outras espécies tributárias.

É incontestável que a efetivação dos direitos sociais está diretamente relacionada a tributação e, não raras vezes, o Estado com o objetivo de efetivar outros princípios constitucionais renuncia a arrecadação tributária, ficando a consumação dos direitos sociais a cargo da reserva do possível.

Nesse âmbito, o desígnio do orçamento estatal é se tornar uma ferramenta de exercício da democracia pelo qual a sociedade exerce o direito, por meio dos seus representantes eleitos, de só ver concretizada as despesas e autorizada as arrecadações tributárias que estiverem assentadas na lei orçamentária (BASTOS, 1992, p. 74).

Entretanto, outras formas de efetivação devem ser evocadas, uma vez que, conforme ensina Alexy, a deliberação sobre as prestações a serem efetivadas pelo Estado não pode ficar apenas nas mãos da “maioria parlamentar simples”. Sendo questionável a alegação de legitimidade exclusiva do Poder Legislativo para efetivar as políticas públicas e o mínimo existencial.

A priori, o Poder Legislativo representa os anseios do povo, mediante os membros do Congresso Nacional que são dotados de aprovação popular, todavia, a realidade nem sempre condiz com o desígnio conferido, não sendo raras as vezes que o Poder Legislativo apenas ratifica as propostas do Poder Executivo.

Intercorre, que a Constituição de 1988 adotou a democracia semidireta, também chamada de democracia participativa, que foi estabelecida pelo PNDH-3 (Programa Nacional de Direitos Humanos) e pode ser definida como:

[...] um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa

preserva a realidade do Estado (e a Democracia Representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública. (SELL, 2006, p. 93)

A exemplo do artigo 194 da Constituição/88, que positiva o controle integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Desse modo, há o exercício de poder direto do povo, de modo que os gastos de recursos públicos devem ser discutidos por toda a sociedade, sendo dotada de natureza instrumental. Evidenciado que, a forma como é empregado o orçamento público no âmbito dos direitos sociais deve ser discutida por toda a sociedade e, não apenas pelos “donos do poder”.

Desse ponto, se torna manifesto a relevância do controle judicial para assegurar que as ações do Poder Legislativo e do Poder Executivo estejam em conformidade com os preceitos constitucionais que a determinam (OHLWEILER, 2010, p. 303). Possuindo a sociedade o direito de participar e verificar a concordância entre legislador e a ordem constitucional, assim como a efetivação pelo Poder Executivo.

Deve haver motivações claras quanto a destinação dos recursos públicos, uma vez que se mostram cada vez mais escassos. Não obstante, a sociedade deve se mostrar ativa por meio da democracia participativa, defendida por Jean-Jacques Rousseau ao afirmar que as leis são as condições da associação civil e que povo submetido às leis deve ser o seu autor, só aos que se associam cabe reger as condições da sociedade (ROUSSEAU, 1995, p. 99). Nesse âmbito, o pensador italiano Norberto Bobbio reitera:

Parto de uma constatação sobre a qual podemos estar todos de acordo: a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada (...) pela democracia direta. Tal exigência não é nova: já a havia feito, como se sabe, o pai da democracia moderna, Jean Jacques Rousseau, quando afirmou que “a soberania não pode ser representada”. (BOBBIO, 1987, p. 41)

Imprescindível é a difusão do acesso à justiça enquanto direito de ter os direitos sociais efetivados, o que nos leve a terceira dimensão da supracitada reserva do possível (FIGUEIREDO, 2010, p. 31).

O fato da sociedade promover suas prestações ao Poder Público e não ter seus direitos sociais efetivados faz surgir (individual ou coletivamente) descontentamento, o que acaba por sobrecarregar o Poder Judiciário, com inúmeras demandas ansiando pela efetivação de tais direitos. O que faz questionar o âmbito da atuação do Poder Judiciário e, ponderar as questões de proporcionalidade e razoabilidade trazidas ao caso concreto.

Também conhecido como princípio da adequação dos meios aos fins, constitui uma viga mestra do Direito Constitucional, possuindo duplo encargo seja como proibição de proteção insuficiente ou como proibição de excesso.

A proibição de proteção insuficiente se manifesta quando o Estado atua de forma insuficiente nas demandas que lhe são postas, ficando abaixo dos níveis constitucionais mínimos exigidos, por sua vez, a proibição do excesso se apresenta quando a atuação do Estado empreende de forma desproporcional outros direitos fundamentais ou viola direitos de terceiros (SARLET, 2012, p. 404-406).

Tal princípio é de extrema relevância, uma vez que, possibilita que o legislador se torne servente da Constituição e não haja fora do espaço de intervenção adequado, afastando os possíveis excessos ou omissões. Inobstante, o princípio da proporcionalidade aplica-se à justiça no caso concreto ou particular, além de ser um eficaz amparo às decisões judiciais quando há necessidade de averiguar se na relação entre os meios (normas) e os fins (execução) não houve deficiências ou excesso (BONAVIDES, 2012, p. 438-440).

De tal modo, deve haver equilíbrio entre os instrumentos utilizados e os fins perseguidos (SARLET, 2012, p. 407). Uma vez que, a decisão judicial que conceda ou denegue um direito social refletirá em todo o espaço social, sendo imprescindível a ponderação. Assim, o impacto das sentenças aditivas se amplia a outros membros da sociedade, que podem deixar de ter suas necessidades atendidas devido ao déficit no orçamento público.

Destarte, fica o questionamento no caso concreto de qual direito deve prevalecer como, por exemplo, o individual (direto à vida) ou da coletividade (assistência à saúde) uma vez que os cofres públicos não conseguem arcar com ambas as despesas.

Assim, a aplicação dos recursos públicos deve tentar alcançar e efetivar o máximo número de direitos sociais possíveis. Não obstante, o artigo 37 da Constituição

Federal positiva o princípio da eficiência, promovendo o acatamento por todos os poderes políticos e pela sociedade (TIMM, 2010, p. 52-54).

E como aclara Sarlet:

A prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o Estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável (SARLET, 2011, p. 287)

Remetendo, desse modo, a origem da reserva do possível que, de acordo com a supracitada decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e grande parte da doutrina alemã, o pedido racional depende da ponderação por parte do legislador.

## 2.1 A RESERVA FRENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A título de exemplo da aplicação da teoria da reserva do possível no caso concreto pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, é de válida análise o acórdão no processo 0311743-30.2019.8.09.0138 de Apelação Cível em sede de reexame necessário no Mandado de Segurança, proferido pelo TJ-GO.

O apelado Franklin Barbosa de Moraes requereu a disponibilização de exame de LCR (líquido cefalorraquiano) a fim de averiguar a existência de doença inflamatória crônica que, em sede de mandado de segurança no 1º grau foi recebido e concedido a liminar contra ato ilegal atribuído à Secretaria de Saúde do município de Rio Verde, que se recusou a disponibilizar o exame e, inconformada com a decisão apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conhecido o recurso ora interposto, entendeu pela ilegalidade do impetrado em não atender à solicitação feita pelo impetrante. Sendo a disponibilização do exame requerido pretensão abarcada pelo direito fundamental à saúde, garantida pela Constituição Federal, e protegido por normas infra legais, devendo ser assegurado pelas autoridades públicas, em qualquer esfera (ORLOFF, 2020).

Ao se referir a reserva do possível, não há nos autos provas de que o Município de Rio Verde não tenha condições de custear exame postulado pelo

impetrante, ou que existem outras prioridades a serem atendidas que, com o custeio do supracitado exame, ensejaria prejuízo à coletividade.

Apesar das limitações orçamentárias da administração pública com fundamento na reserva do possível, por meio da qual o Judiciário tenta sustentar que não pode implementar política pública, a jurisprudência pacífica da Suprema Corte direciona a não aplicação da teoria supracitada quando tema versa sobre garantais constitucionais, devendo o Poder Público agir de forma que encontre uma solução orçamentária para garantir o mínimo existencial do direito fundamental.

Ressaltando que a Suprema Corte se posicionou de modo que a reserva do possível não possui a força de impedir a aplicação imediata das normas dos direitos e garantais fundamentais, mantendo incólume o ato sentencial a quo. Assim votou o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha.

Os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível acordaram com unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação do Município de Rio Verde, afastando a alegação da reserva do possível.

### **3 – DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DA RESERVA DO POSSÍVEL: CONCEITUAÇÃO, EFETIVIDADE E ANÁLISES CRÍTICAS**

De abertura, vale conceituar o termo “direitos fundamentais” que encontra divergências entre as concepções filosóficas justificadoras.

Para os jusnaturalistas, os direitos do homem são superiores e anteriores à vontade do Estado, sendo injuntivo do direito natural. Para os positivistas, os direitos do homem são adquiridos pela outorga e regulamentação da lei. Para os idealistas, os direitos humanos são princípios abstratos que a realidade vai reconhecendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas (MENDES, 2020, p. 138).

A dificuldade em encontrar um denominador comum entre as muitas concepções leva alguns juristas a recusar a utilidade do estudo da sustentação filosófica dos direitos fundamentais, alegando que o principal problema a ser enfrentando é a necessidade de encontrar métodos para os proteger. Desse modo, afirma Norberto Bobbio:

É mais prudente buscar, em cada caso concreto, as várias razões elementares possíveis para a elevação de um direito à categoria de *fundamental*, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar. (BOBBIO, 2004, p.24)

A noção material dos direitos fundamentais também encontra dificuldades para sua conceituação, que se manifeste abrangente e com conteúdo consentâneo. O rol dos direitos fundamentais vem-se avolumando, afastando-se cada vez mais da homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla que abarque todos eles.

Vieira de Andrade, entretanto, afirma que em última análise, que o ponto característico que serviria para definir um direito fundamental seria a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana (ANDRADE, 1987, p. 85). Nisso estaria a conceituação material dos direitos humanos.

Nessa linha, a conceituação que se extrai em José Afonso da Silva, para quem os direitos fundamentais denotam:

No nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o [ordenamento jurídico] concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamental* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (SILVA, 1992, p. 163-164)

A doutrina, em sua maioria, classifica as normas definidoras dos direitos sociais como normas de caráter programático que, conforme ensina Barroso, são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelos quais se hão de orientar os Poderes Públicos. Desse modo, a execução, legislação e a justiça ficam submetidas a esses ditames, que são como programas dados à sua função (BARROSO, 2002, p. 115).

Por um lado, o Estado possui o dever de observância às premissas das normas programáticas, por outro, esse mesmo Estado vale-se do fato das normas programáticas sobre direitos prestacionais não possuírem condições básicas de implementação para se isentar de suas obrigações, criando “uma forma de manipulação que imuniza o sistema político contra outras alternativas”, diz NEVES *apud* KRELL (2002).

Evidentemente, houve uma aplicação distorcida da reserva do possível no Brasil ao restringir-se a ideia do limite orçamentário do Estado como condição única para efetivação dos direitos sociais. Em consequência, o distanciamento do sentido original da teoria, tornou a implementação dos direitos sociais quase nula e, como pontua Sarmiento (2008), a teoria transformou-se em argumento de defesa para o Estado que, ao invés de alegá-la genericamente como óbice à concessão judicial de prestações sociais, deve também provar esta alegação.

Poucos foram os casos marcantes enfrentados pelo STF quanto aos direitos sociais e a reserva do possível. Piovesan (2019) afirma que o período de autoritarismo militar, conhecido como regime militar, foi caracterizado pela supressão dos direitos constitucionais e, quando tal período sombrio se encerrou no Brasil, deflagrou-se o processo de democratização. Entretanto, enquanto vários países fortaleceram suas instituições e criaram novas cortes constitucionais, nós adotamos um pacto jurídico que é a Constituição, mas não alteramos o órgão guardião da Carta Maior. Ele foi herdado do passado, tendo uma composição marcadamente civilista, com o comando do Ministro Moreira Alves que, conforme afirma Piovesan (2019), nunca viu o tema com o coração aberto, com um sentimento constitucional. Mudamos tudo na Constituição, mas a entregamos ao seu guardião antigo.

### 3.1 A SUBJULGAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS RECURSOS ECONÔMICOS E O DIREITO COMO TOTALIDADE

De acordo com o relatório divulgado em dezembro de 2020 pelo Programa das Nações Unidas (Pnud), o Brasil perdeu cinco posições no *ranking* mundial do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e passou do 79º para o 84º lugar entre 189 países. O índice mede a saúde, a educação e o padrão de vida dos países.

No Brasil o IDH foi de 0,762, em 2018, para 0,765, em 2019. Tais dados evidenciam como o país é carente de direitos prestacionais de cunho social mínimos e como os cidadãos hipossuficientes (9,5% na condição de pobreza extrema) estão sofrendo com a desemprego estatal, ficando à mercê da efetivação do mínimo existencial.

No momento em que é constatado que as necessidades são ilimitadas e os recursos disponíveis limitados, é imprescindível estabelecer uma ordem de prioridades

a serem observadas, bem como considerar os fins estabelecidos pela Constituição Federal (PLACIDINA e FACHIN, 2013).

A garantia do mínimo existencial possui direta ligação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que sua garantia significa assegurar o valor máximo da Constituição de 1988 cuja aplicabilidade, deve ser imediata, vedando o retrocesso social.

O princípio da proibição do retrocesso, defende os direitos fundamentais e está positivado no artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, cuja redação resguarda: “Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”.

Desse modo, impede que o Estado a pretexto de superar dificuldades econômicas, anule ou revogue o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. O jurista português Gomes Canotilho observa que, a proibição do retrocesso nada pode fazer contra as crises econômicas, mas limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (CANOTILHO, 2013).

Porém na realidade, os direitos sociais não têm sido devidamente reconhecidos pelo STF, que associa a sua concessão a algum direito civil ou político, em consonância, com a alegação da reserva do financeiramente possível, representando mais um obstáculo a esse reconhecimento.

O posicionamento da Suprema Corte, conforme afirma Falsarella (2012, p. 10) é pelo afastamento do argumento da reserva do possível, que não poderia justificar o descumprimento pelo Estado de suas obrigações no âmbito dos direitos sociais, especialmente nos casos em que o direito pleiteado integra o mínimo existencial, prosseguindo:

Verifica-se que para o STF a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária” e que não pode ser invocada com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição (FALSARELLA, 2012, p. 10).

Nos casos que envolviam a alegação da reserva do possível, no julgamento de pedidos de intervenção federal para justificar o inadimplemento de precatórios, a Suprema Corte entendeu pelo acolhimento do argumento, como verifica-se no pedido

de intervenção IF nº 470/SP. O Ministro Gilmar Mendes, relator, alegou expressamente à “reserva do financeiramente possível” para o não cabimento da intervenção federal.

No caso da ADPF nº 45, que pleiteava indenização por dano moral, em decorrência da excessiva população carcerária, novamente a alegação da “reserva do financeiramente possível” veio à tona, mas, em consonância, a necessidade de razoabilidade da pretensão também foi alegada (reserva do razoavelmente possível). A ADPF nº 45 representou a exceção dos julgados do STF que, até então ignorava as outras dimensões da reserva do possível nas questões pertinentes aos direitos sociais, levando a entender que a “reserva” se restringia à escassez de recursos financeiros.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, está executando uma mudança que exterioriza sua função típica, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso devido ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 429.903/RJ, em 25/06/2014, o qual entendeu pela possibilidade da Administração Pública ser obrigada, pelo Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de medicamento, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes e, apontou a reserva do possível e a necessidade de ponderação de interesses em razão do princípio da razoabilidade. Alegando:

III – Os atos da Administração Pública que importem em gastos estão sujeitos à reserva do possível, consoante a previsão legal orçamentária. Por outro lado, a interrupção do tratamento de saúde importa em violação da própria dignidade da pessoa humana. Princípios em conflito cuja solução é dada à luz da ponderação de interesses, permeada pelo princípio da razoabilidade, no sentido de determinar que a Administração Pública mantenha sempre em estoque quantidade do medicamento suficiente para garantir 02 meses de tratamento aos que necessitem (STF, RE 429903/RJ).

O Estado não pode e não deve alegar a insuficiência dos recursos financeiros quando o assunto em cenário é pleiteado pelo “mínimo existencial”, como acontece no âmbito do direito à saúde. Entretanto, essa afirmação está longe de ser a realidade enfrentada no Brasil.

Uma reportagem veiculada no site da Veja, publicada em 28 de abril de 2018, indica que a falta de leito em UTI no Rio de Janeiro deixa mais mortos que a violência policial, com uma estatística arrasadora de 3 (três) mortes a cada dia. Um dos pacientes que dependia de uma transferência urgente para a Unidade de Tratamento Intensivo, teve seu pedido negado pelo juiz, que escreveu no papel: “julgo improcedente



política, ao lado da justiça e do devido processo legal, a qual se refere ao compromisso de que o Estado aja de modo justo e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, com a finalidade de estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade (DWORKIN, 2007).

Destarte, a integralidade é intrínseca a igualdade, a imparcialidade e a justiça. Assim, cada caso concreto deve ser decidido após analisar todas as circunstâncias particulares e relevantes, e corresponder a todos os princípios aplicáveis.

Pela teoria do direito como integralidade, o argumento da teoria da reserva do possível, não pode, em nenhum cenário, obstar a concretização de direitos fundamentais. Para Dworkin, a reserva é um argumento político, sendo impassível de embasar uma decisão judicial, uma vez que, a análise econômica de um direito é um antagonismo à ideia do direito como integralidade.

Ao distinguir os argumentos de política e de princípios, impede que a reserva do possível seja utilizada como justificativa para o inadimplemento estatal. Isso porque, como argumento político, não é papel do juiz ponderar sobre sua aplicação.

A teoria defendida por Dworkin exige a prevalência dos direitos fundamentais, garantindo, assim, o caráter deontológico da Constituição.

## CONCLUSÃO

“Os magistrados não governam. O que eles fazem é evitar o desgoverno, quando para tanto provocados.”

Ministro Carlos Ayres Britto

O presente trabalho visou analisar o argumento da reserva do possível e sua correta aplicação nos casos decisórios pelo Poder Judiciário, bem como, os reflexos causados na efetivação dos direitos fundamentais.

De acordo com Stephen Holmes e Cass Sunstein, um Estado sem dinheiro não pode proteger direitos, desse modo, no momento em que é certificado que as garantias são ilimitadas e o recursos econômicos limitados, deve haver uma análise fática, jurídica e razoável por parte do Estado. Não obstante, direitos que versam sobre a ótica do “mínimo existencial”, não são passíveis da aplicação da teoria supracitada por estarem diretamente ligados ao fundamento constitucional basilar da dignidade da pessoa humana.

Inobstante, conforme afirma Rafael de Lazari, o instituto da reserva do possível apenas comporta alegação excepcional, isso significa dizer que o Estado não deve alegar a reserva a toda e qualquer demanda que lhe é apresentada, mas apenas àquelas que, de fato, remontam ao inacessível pelo orçamento estatal sem que isso se traduza em prejuízo da coletividade.

Por todo exposto, conclui-se que o argumento da reserva do possível, frequentemente utilizado pelo Estado, não pode servir de critério absoluto para a inércia do Estado frente a efetivação dos direitos e garantias fundamentais (cláusula pétrea, de aplicação imediata e caráter irrenunciável), nem como obstáculo para manifestações do Estado-Juiz que, deve cumprir sua função de guardião da Constituição.

Como apontado pela Ministra Cármen Lúcia, o direito não deve positivar ilusões, mas, sim, concretizar humanidades.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 2. Ed. Tradução de Zilda Hutchinson. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 15<sup>a</sup>. rev. e atual. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2020.

BARCELLOS, A. P. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2008, p. 261.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamento e parâmetros para atuação judicial**. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, n. 46, p. 34, nov./dez. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6º edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 379.

BASTOS, C. R. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

CALIENDO, P. **Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação**. In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.) **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CUNHA JR, Dirleyda. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DOS SANTOS, Rebecca Mazzuchell. **O conceito da reserva do possível nas decisões judiciais**. Cadernos de iniciação científica. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2010.

FLYVBJERG, Bent. **Making Social Science Matter: Why Social Inquiry Failed and How it can Succeed Again**. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2001.

FALSARELLA, Christiane. **Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado**. Dissertação do Mestrado. São Paulo: 2012. Disponível em: [http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_christiane\\_mina\\_out2012.pdf](http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf). Acesso em 18/03/2021.

GOMES, Mário Soares Caymmi. **Apontamentos para uma análise retórica da reserva do possível como limitador da eficácia dos direitos fundamentais. Entre Aspas.** Revista da UNICORP, Bahia, v.3, 2013.

LAZARI, Rafael de. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial: A pretensão da Eficácia da Norma Constitucional em Face da Realidade.** Ed. 2ª rev. e atual. Juruá Editora, 2016.

LEDUR, J. F. **Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Vol. IV, 3º ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 351.

OHLWEILER, L. P. **Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado democrático de direito.** In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (Org.) **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”.** 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PLACIDINA, Flávia; FACHIN, Zulmar. **Direitos fundamentais sociais frente aos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível.** Artigo da Revista Eletrônica Anima, do curso de Direito da Opet, 4º ed., Vol. IV, Seção I – Artigos dos Conselheiros, 4º ed., 2013, p. 10-15. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/anima\\_4.html](http://www.anima-opet.com.br/anima_4.html). Acesso em: 10/02/2021.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20-47.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Editora Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Bennete. **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Leny Pereira. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO\\_A\\_SAUDE\\_por\\_Leny.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf).

Acesso em: 08/09/2020.